



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.100706/2003-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.990 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2023
Assunto PER/DCOMP.
Recorrente LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga e Andre Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório de fl. 161, o qual não reconheceu o direito creditório informado, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor histórico de R\$ 28.689.522,28, e, por conseguinte, não homologou as compensações declaradas.

Conforme consta na Parecer Conclusivo de fls. 156/157, cujos fundamentos balizaram o Despacho Decisório, o crédito pleiteado pelo contribuinte corresponde a saldo negativo de IRPJ apurado com base no lucro real, oriundo, em sua maior parte, de IRRF incidentes sobre aplicações financeiras e produtos e serviços retidos por órgão público, assim como de verbas atinentes ao IRPJ por estimativa.

Além disso, alega a fiscalização que identificou a existência de dois Autos de Infração, que resultaram nos Processos Administrativos de n.º 18471.001351/2006-51 e n.º 18471.002113/2004-09, em que são exigidos do contribuinte, respectivamente, débitos de IRPJ no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 23.639.594,56, e de IRRF dos meses de abril, setembro e outubro de 2001, nos valores de R\$ 15.172.506,10, R\$ 4.467.785,77 e R\$ 18.781.445,94.

Dessa forma, considerando que no mesmo ano-calendário de 2001 foi apurado pelo Fisco, saldo de IRPJ a pagar, ainda que pendente de julgamento definitivo, entendeu que o crédito pleiteado carece de certeza e liquidez, já que não pode haver, para o mesmo exercício, a apuração de lucro e de saldo negativo.

Por fim, destaca-se que o Despacho Decisório, além de não reconhecer o direito creditório e de não homologar as compensações, também determinou o prosseguimento da cobrança dos débitos confessados.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 213/235) pugnando pelo reconhecimento integral do seu direito creditório, e pela homologação das compensações declaradas, sob a alegação de que:

- a) O Despacho Decisório teria sido proferido em contrariedade com o teor do art. 10º do Decreto n.º 70235/72, já que a descrição do fato gerador seria contraditória e confusa, não trazendo elementos suficientes a permitir a adequada defesa do contribuinte;
- b) Que nos presentes autos, não é objeto de análise a origem do crédito pleiteado pelo contribuinte, mas tão somente se ele deveria ter ajustado seu saldo negativo de IPRJ quando autuado nos Processos n.º 18471.002113/2004-09 e n.º 18471.001351/2006-51, em virtude de ajustes impostos pela Fiscalização;
- c) Que a suposta inexistência de prejuízos fiscais no ano-calendário de 2001, só pode ser admitida quando os referidos Processos forem definitivamente julgados, caso a decisão se dê em favor do Fisco, e que, por isso, o contribuinte deixou para realizar os ajustes contábeis, caso preciso, ao término deles;
- d) Que, enquanto os mencionados processos não forem definitivamente julgados, o crédito tributário por meio deles constituído, encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN, de modo que não podem obstar a homologação das compensações objeto dos presentes autos, mais ainda porque, no momento da Manifestação, em

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.990 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.100706/2003-11

ambos os processos estavam em vigor decisões que cancelavam integralmente os lançamentos;

- e) Que o presente processo deve ser apreciado somente após o julgamento dos Autos de Infração, ou ao menos concomitantemente a estes, já que o julgamento dos processos principais faz coisa julgada no processo reflexo, *vide* jurisprudência do CARF;
- f) Que, ainda que se admitisse a não homologação das compensações, a Fiscalização não poderia ser acompanhada da cobrança de multa e juros moratórios, em razão da comprovada suspensão da exigibilidade dos créditos confessados ao transmitir as declarações, pois para que se possa exigir do contribuinte qualquer valor acrescido de multa e juros de mora é preciso, nos termos da própria Carta de Cobrança, que tenha transcorrido 30 dias, contados da data em que o contribuinte teve ciência da decisão que não homologou os seus pedidos de compensação, o que não ocorreu no presente caso, já que apresentada Manifestação de Inconformidade antes de findo aquele prazo;
- g) Por fim, ainda que algum valor fosse devido a título de multa ou juros de mora, tendo em vista que o contribuinte observou todas as normas e atos normativos expedidos pelas Autoridades Fiscais, devem ser excluídas da base de cálculo do tributo, a imposição de penalidades, juros de mora e atualização do valor monetário, nos termos do parágrafo único do art. 100 do CTN.

Posteriormente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I, proferiu o Acórdão n.º 12-22.591 (fl. 599/606) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO NÃO - HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação da compensação.

AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ - A lavratura de auto de infração, com a constituição de crédito tributário de imposto de renda, prejudica a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

MULTA E JUROS MORATÓRIOS. LEGALIDADE.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.990 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.100706/2003-11

Legal a aplicação da multa de mora, limitada ao percentual de 20%, e dos juros moratórios, calculados à taxa SELIC, para recolhimento do débito não compensado (artigo 38 da IN SRF nº 900/2008)

Solicitação Indeferida

Em síntese, a DRJ afastou a preliminar de cerceamento de defesa ante o teor do Despacho Decisório, sob o entendimento de que o art. 10º do Decreto n.º 70235/72 não tem aplicação no presente caso, já que a cobrança do crédito tributário não decorre de Auto de Infração, mas de confissão de dívida em declaração de compensação, bem como porque o contribuinte contestou todos os pontos do Despacho Decisório que entendeu necessário, demonstrando claro entendimento das razões que levaram ao não reconhecimento do crédito e à não homologação das compensações.

Com relação ao mérito do crédito, afirmou a DRJ que o ônus da prova de liquidez e certeza recai sobre o contribuinte, e que nos termos do art. 170 do CTN, ao contribuinte cabe o dever de instruir o seu pedido com os documentos que respaldem suas afirmações, o que não foi feito. Não haveria por que manter o presente processo em situação de suspenso, aguardando fim do litígio dos Auto de Infração, ou até mesmo em julgá-lo conforme as decisões administrativas não definitivas, favoráveis ao contribuinte, uma vez que o pressuposto mais importante para o reconhecimento do crédito não se encontra presente, quais sejam a certeza e liquidez do crédito.

Ademais, consignou que, independentemente da lavratura dos Autos de Infração, a DIPJ/02 apresenta discrepâncias com outras informações verificadas nos sistemas da Receita Federal, que também comprometem a certeza e liquidez do crédito, já que sendo o contribuinte optante pela tributação sob o regime do lucro real, os valores do imposto retido na fonte são considerados antecipação do imposto devido, apenas quando os rendimentos sejam computados para a determinação do lucro real, nos termos do inciso III do § 4º do art. 2º da Lei n.º 9.430/96, o que não foi comprovado pelo contribuinte, que deveria também ter demonstrado o comprovante de retenção emitido pelas fontes pagadoras. As divergências encontradas pela DRJ foram as seguintes, nas suas próprias palavras:

- a) Não foram oferecidos à tributação os rendimentos decorrentes de juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 409.683,41, código de retenção do imposto de renda 5706. Constata-se na DIPJ/2002, Ficha 06 A - Demonstração do Resultado - Linha 23 - Receitas de Juros sobre o Capital Próprio, não foi declarado qualquer rendimento;
- b) A interessada declarou valores inferiores aos efetivamente recebidos, a título de rendimentos financeiros, se comparados os valores consolidados na tabela acima e os valores consolidados das DIRF apresentadas. Abaixo, tabela comparativa dos valores em questão:

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.990 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.100706/2003-11

Código	Valores Declarados Ficha 43		Valores Consolidados DIRF	
	Rendimento	IRRF	Rendimento	IRRF
3426	9.503.034,00	1.900.606,54	13.420.374,32	2.012.742,37
5273	128.768.392,89	25.753.678,47	151.633.317,41	28.252.294,12
6800	82.023,50	15.723,09	100.131,05	20.025,27
0924	27.809,07	5.556,73	0,00	0,00
TOTAL	138.381.259,46	27.675.564,83	165.153.822,78	30.285.061,76

- c) Por fim, com relação à cobrança da multa e dos juros, julgou-as devidas, na medida em que o art. 38 da Instrução Normativa n.º 900/2008 é claro ao determinar que o tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais, e que somente poderia ser excluída a incidência dos juros e/ou da multa, no caso de previsão expressa na legislação. Especificamente com relação aos juros de mora, destaca que o § 3º do art. 953 do RIR/99 determina que os juros de mora são devidos mesmo durante o período em que a cobrança esteja com a exigibilidade suspensa

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 619/649), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) O ato de lançamento é ato administrativo obrigatório, nos termos do art. 142 do CTN, de competência privativa da administração pública, de modo que o mero pedido de compensação não desobriga o Fisco de promover o lançamento do crédito tributário;
- b) Que o art. 9º do Decreto n.º 70235/72, segue a mesma linha, quando estabelece que a constituição do crédito tributário somente se verifica por meio da formalização de Auto de Infração ou de Notificação Fiscal de Lançamento, e que qualquer cobrança realizada de forma diversa padece de nulidade e deve ser cancelada, como ocorreu no presente caso;
- c) Que a jurisprudência do CARF, assim como a do STJ, corroboraria o entendimento de que a mera ausência de homologação da compensação, por meio de Despacho Decisório, não substitui a lavratura de Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento para constituição do crédito tributário, razão pela qual a presente cobrança deve ser cancelada;
- d) Que, ainda que se pudesse admitir a utilização do Despacho Decisório em substituição ao lançamento de ofício, deveria ser observado o teor do art. 10º do Decreto n.º 70235/72, ao contrário do que decidiu a DRJ, já que o Despacho acabaria por desempenhar papel semelhante ao do Auto de Infração;

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.990 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.100706/2003-11

- e) Que a descrição deficiente dos fatos restringe o direito de defesa do Recorrente, e macula o lançamento de vício insanável, nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto n.º 70235/72;
- f) Que o fato de o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 estar sendo discutido administrativamente, não lhe retira as características de liquidez e certeza, pois presume-se que ele seja líquido e certo até que haja prova robusta ou decisão final em contrário, conforme se depreende do art. 923 do RIR/99;
- g) Que o ônus da prova da liquidez e certeza do crédito não recai sobre o Recorrente, já que, nos termos do art. 334 do CPC/73, não dependem da produção de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade;
- h) Que uma obrigação é líquida quando puder ser traduzida por uma cifra, e certa quando a sua existência e o seu objeto forem determinados, e que, no presente caso, o saldo negativo do Recorrente é representado por uma cifra, existe e tem seu objeto determinado, conforme se comprova da sua escrituração contábil, de modo que não há que se falar em falta de liquidez ou certeza;
- i) Que as supostas discrepâncias demonstradas pela DRJ não constam do Despacho Decisório – não foi questionada a origem do crédito –, e, portanto, não podem ser objeto dos presentes autos, sob pena de se extrapolar os limites da lide, e isso sem que o Recorrente tivesse a oportunidade de se manifestar, ferindo seu direito à ampla defesa e ao contraditório, assim como ao duplo grau de jurisdição;
- j) Que ao acrescentar novos fundamentos para o não reconhecimento do crédito, a DRJ acabou por violar o art. 146 do CTN, que veda a alteração dos critérios jurídicos que fundamentam o lançamento, especialmente porque não houve qualquer fato novo entre a formalização do Despacho e o Acórdão recorrido;
- k) Que ainda que se pudesse admitir a inovação dos fundamentos do lançamento, no âmbito da DRJ, as supostas duas discrepâncias apontadas em realidade não existem;
- l) Com relação à primeira delas, porque os rendimentos de juros sobre capital próprio foram sim oferecidos à tributação, tendo sido inicialmente registrados na conta nº 6310415008, referente a “Lucros de Participações a Custo de Aquisições” e, por uma questão de acerto contábil, foram posteriormente transferidas para a conta nº 6310419003, denominada “Outras Receitas Financeiras – Dividendos”;
- m) Que, em decorrência desse procedimento, a linha 23 da Ficha 06A da DIPJ/02 consta o valor de rendimentos tributados como sendo zero, mas que se observa na linha 24 da mesma Ficha, a tributação na quantia de R\$

583.332.889,94 a título de “Outras Receitas Financeiras”, dentre as quais se encontram os rendimentos de juros sobre capital próprio. Além disso, alega que tal situação pode ser verificada no Razão do Recorrente, em que consta a base de R\$ 513.468,23 para o IRRF, ou seja, superior aos R\$ 409.683,41 mencionados pela Decisão recorrida;

- n) Com relação à segunda discrepância, sustenta que também não merece prosperar, já que os valores declarados pelo Recorrente na DIPJ/2002 referem-se aos valores recolhidos a título de IRRF que à época eram passíveis de comprovação, e que a diferença entre os valores apurados pela DRJ com os declarados pelo Recorrente na Ficha 43 da DIPJ/2002, se deve ao fato de comparar valores sujeitos a sistemáticas de apuração distintas, pois a apuração dos valores consignados pela DRJ à fl. 581, se deu pelo regime de caixa, enquanto os valores constante na Ficha 43 foram apurados pelo regime de competência, de modo que não se pode falar em discrepâncias na apuração do IRRF.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Como relatado, a Recorrente é pessoa jurídica que apura o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") com base no lucro real, optando pelo pagamento do imposto por estimativas mensais, conforme expressamente autorizado artigo 2º da Lei nº 9.430, de 27.12.1996 ("Lei 9.430/96").

Ao final do ano-calendário de 2001, a Recorrente apurou um suposto saldo de prejuízos fiscais decorrente, na sua maior parte, de recolhimentos a maior de IRPJ feitos sobre bases estimadas, e créditos de IRRF sobre aplicações financeiras e produtos e serviços retidos por órgão público. Ato contínuo, em 2003 a Recorrente compensou o seu saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, com débitos de PIS, COFINS e IRRF.

As referidas compensações não foram homologadas, pois segundo o Despacho Decisório, a Recorrente teria compensado débitos de PIS, COFINS e IRRF com saldo inexistente de prejuízo fiscal. Isso porque as Autoridades Fiscais entendem que, quando da lavratura dos Autos de Infração objeto dos Processos Administrativos nºs 18471.002113/2004.-09 e

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.990 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10768.100706/2003-11

18471.001351/2006-51 deveria ter sido ajustado no LALUR, o saldo de prejuízo fiscal do ano-calendário de 2001 da Recorrente, o que não ocorreu.

Assim é que o indeferimento do pleito teve como principal motivo a constatação de auto de infração, sob o processo administrativo de n.º 18471.001351/2006-51, onde se apurou IRPJ a pagar de R\$ 23.639.594,56, para o ano-calendário de 2001. Constatou-se, ainda, auto de infração sob o processo administrativo de n.º 18471.002113/2004-09, para cobrança de IRRF dos meses de abril, setembro e outubro de 2001, nos valores de R\$ 15.172.506,10, R\$ 4.467.785,77 e R\$ 18.781.445,94, respectivamente.

Desde a Manifestação de Inconformidade a contribuinte questiona tal conclusão entendendo que não poderia ter o seu direito ao crédito prejudicado em razão da existência de 2 autos de infração que ainda estavam sendo discutidos na esfera administrativa.

Em sede de recurso a contribuinte além de apresentar várias preliminares e contestar todas as razões de indeferimento pela DRJ, reafirma a sua posição contrária ao racional desenvolvido pela unidade de origem, em especial sob o argumento de que quando da formalização da presente PER/DCOMP os autos de infração sequer existiam.

Ademais, informa que nos 02 lançamentos consubstanciados nos Processos Administrativos n.ºs 18471.002113/2004-09 e 18471.001351/2006-51 a contribuinte obteve decisões totalmente favoráveis no âmbito do CARF, estando os mesmos pendentes de julgamento de recursos na CSRF.

Pois bem, antes mesmo de enfrentar as matérias preliminares e as razões de mérito, entendo que uma questão prejudicial impede o julgamento no presente momento.

Isto porque, a premissa do indeferimento foi a ausência de certeza e liquidez do crédito face a existência de 02 autos de infração que apuraram imposto a pagar, o que afetaria o saldo negativo utilizado pelo contribuinte.

Sem adentrar ao mérito acerca de tais conclusões, entendo necessário confirmar o destino que tomaram os processos administrativos acima citados. Isto porque a Recorrente noticia ter tido decisões favoráveis que anularam os lançamentos.

Por sua vez, em que pese este Relator não consiga ter acesso à íntegra dos processos no sistema processual e-processo, através do sistema de pesquisa de jurisprudência é possível localizar o Acórdão 9202-02.239 relativo ao processo 18471.002113/2004-09 que negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda e o Acórdão 9101-002.533 relativo ao processo 18471.001351/2006-51 que deu provimento, por voto de qualidade, ao Recurso Especial da Fazenda.

Assim, ao que parece, um dos processos foi julgado improcedente ao passo que outro foi mantido. A se confirmar tal situação, partindo-se da premissa adotada pelo DD, tal situação tem consequência direta na existência ou não do saldo negativo utilizado pelo contribuinte.

Desta forma, entendo que o presente processo deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem:

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.990 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.100706/2003-11

- a) Verifique a situação em que se encontram os Processos Administrativos n.ºs 18471.002113/2004-09 e 18471.001351/2006-51, e se já tiveram decisões administrativas definitivas;
- b) Em havendo decisão administrativa favorável ao contribuinte, promova a apuração do eventual saldo negativo existente considerando-se os efeitos da decisão ou decisões favoráveis ao contribuinte;
- c) No que se refere ao IRRF avalie os argumentos e documentos trazidos pelo contribuinte em sede de Recurso Voluntário para confirmar se o tributo foi oferecido à tributação, podendo intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares que entender necessários;
- d) Ao final, emita parecer conclusivo acerca do valor do crédito e sua disponibilidade;
- e) Intime o contribuinte para se manifestar sobre a diligência no prazo de 30 dias;
- f) Após, com ou sem manifestação, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva